



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)
3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

Processo: 0004003-81.2018.8.16.0119

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$21.424.354,96

Autor(s): • AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA

Réu(s): • Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Vistos e examinados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por Agroquímica Brasinha LTDA e Transporte Brasinha LTDA. Preliminarmente, justificou que a presente demanda servirá à organização de seu passivo em um único feito, com a definição das pendências que possuem. Fez um breve resgate narrando os motivos que deram origem a crise na Empresa Requerente, sendo que há cerca de 3 anos e meio investiram R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), em uma refinaria, no entanto, aliado a um cenário econômico e político de extrema crise, a empresa Requerente entrou em crise. Argumenta que é um dos exemplos de empresas que a Lei nº 11.101/05 busca proteger, visto que há indicativos de o mercado do setor voltar a apresentar recuperação. Alega que possui preenchimento das exigências para que a recuperação judicial seja processada em conjunto, invocando o disposto no art. 113, caput, do CPC, ainda, informou que o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto o entendimento da possibilidade de litisconsórcio ativo, inclusive nos processos de recuperação judicial. Pugnou pela tutela cautelar incidental, para que os credores se abstenham de protestar qualquer título cedido pelas Requerentes



que não tenham aceite do sacado; a suspensão de todas ações ajuizadas contra os Requerentes, na forma do art 6º, da Lei 11.101/2005. Requereu a total procedência dos pedidos elencados. Deu valor a causa e juntou documentos.

Este Juízo determinou diligências, tais como a certificação sobre o atual estágio das ações em nome dos Requerentes, e emenda à inicial (mov. 16.1)

Soberana Fomento Comercial LTDA, credora da Requerente, apresentou Pedido de indeferimento da Recuperação Judicial (mov. 21.1). Em síntese, alega que a recuperação judicial pleiteada pela requerida, na verdade é com intuito de se esquivar de um golpe por ela aplicado no mercado financeiro, visto que emitiu e descontou títulos em diversos fundos e empresas de fomento mercantil recebendo pelos mesmos e antecipando os recebíveis que tinha, no entanto, tais títulos se demonstraram sem liquidez e o pedido de recuperação judicial seria uma forma de disfarce do golpe aplicado. Relata que pertence a um grupo de empresas atuante no ramo Factoring, e que em 22.03.18 firmaram Instrumento Particular de Fomento Mercantil, passando a realizar operações de descontos de títulos de clientes da requerente. Após análise de crédito eram enviadas pela Requerente para desconto de títulos, documentos como: duplicata endossada, cópia de nota fiscal, a requerente realizava descontos de duplicatas de várias empresas com a Soberana Fomento Comercial, ao longo do contrato entre as partes. No entanto, após alguns descontos das duplicatas, alguns títulos não começaram a não ter liquidez e ao não ocorrer os respectivos pagamentos por parte dos sacados, constatou que as duplicatas de tratavam de “títulos frios”. Requereu o total indeferimento da recuperação judicial. Juntou documentos.

Juntou-se aos presentes autos Certidão Positiva (mov. 23.1)

Agroquímica Brasinha LTDA apresentou emenda à petição inicial (mov. 33.1)

Este Juízo indeferiu o pedido de reconhecimento de litisconsórcio ativo, determinou a exclusão da empresa TRANSPORTE BRASINHA do polo ativo, indeferindo a tutela pleiteada bem como determinando a juntada de certidão



explicativa a respeito das ações penais (mov. 39.1)

Agroquímica Brasinha apresentou manifestação na mov. 43.1, bem como juntou aos presentes autos Certidão Explicativa Criminal (mov. 43.2/43.4)

Este Juízo determinou vistas ao Ministério Público (mov. 45.1)

Agroquímica Brasinha pugnou, urgentemente para que este Juízo deferisse a medida liminar, para que seja impedida a busca e apreensão de veículos de propriedade da Requerente. Juntou documentos (mov. 49.1/49.4)

Este Juízo concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida (mov. 52.1).

Foi certificado a exclusão do polo passivo TRANSPORTES BRASINHA LTDA (mov. 59.1)

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se na mov. 65.1, argumentando que o pedido de recuperação não merece acolhimento, visto que há fortes indícios de prática de fraudes e crimes feita pela empresa requerente. Manifestou-se pela suspensão dos presentes autos.

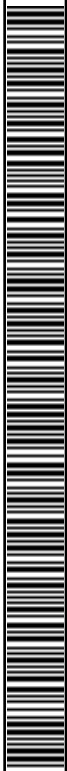
PERSONALITE SECURITIZADORA S.A manifestou-se no mov. 68.1 requerendo o prosseguimento da recuperação judicial, com intuito de que os credores possam iniciar as tentativas de recebimento de seus créditos.

RDF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS manifestou-se na mov. 70.1, requerendo que seja retomado o andamento da presente recuperação judicial.

Este Juízo determinou a realização de perícia para atender o disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, nomeando perito (mov. 74.1)

Juntou-se aos presentes autos Decisão Monocrática (mov. 85.1)

Soberana Fomento Comercial LTDA apresentou quesitos ao perito (mov. 91.1), assim como fez Agroquímica Brasinha (mov. 94.1)



BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A (mov. 95.1), BANCO VOLVO (BRASIL) S/A (mov. 97.1), COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA – CRA (mov. 99.1), MONETA SECURITIZADORA S.A (mov. 107.1), ITAÚ UNIBANCO S/A (mov. 111.1), BANCO VOLKSWAGEN S/A (mov. 127.1), MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS (mov. 133.1), SCANIA BANCO S/A (mov. 138.1), PROA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREIDTÓRIOS MULTISSETORIAL (mov. 146.1) apresentaram a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de regularizarem sua representação processual, visto que são credores da devedora.

RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (“FIDC RED”) manifestou-se no mov. 139.1, denunciou as irregularidades que impedem o processamento da presente recuperação judicial, visto que os atos ilícitos praticados pela empresa requerente, tal como o crime de emissão fraudulenta de duplicata mercantil. Requereu o indeferimento da presente recuperação judicial. Juntou documentos.

Juntou-se aos presentes autos Laudo Pericial (mov. 140/140.2)

Agroquímica Brasinha LTDA juntou documentos requeridos pelo laudo (mov. 148.1/148.4)

O Representante do Ministério Público manifestou-se favorável a recuperação judicial da parte autora (mov. 150.1).

SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA apresentou considerações sobre o laudo pericial (mov. 154.1), requerendo a anulação da perícia realizada bem como o indeferimento do pedido de recuperação judicial.

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS LAVORO III, (FIDC LAVORO III), impugnou o valor que a empresa informa que lhe é



devido, requerendo a retificação do quadro geral de credores e seu crédito e juntou documentos (mov. 157.1/157.21).

Em decisão de mov. 158.1, este juízo determinou a intimação do perito para complementar o laudo apresentado e responder os quesitos pelos impugnantes e se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerente, bem como esclarecer se a crise econômica mencionada no item iv, do tópico conclusão, decorre exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas e se há elementos que indiquem a existência de lastro, tais como existência de pedido e entrega de mercadorias.

O perito juntou aos autos a complementação do laudo, conforme fora determinado por este juízo (mov. 163.1/163.6).

A requerente se manifestou na mov. 171.1, no sentido de que estão presentes os requisitos legais, bem como restou configurado que a origem da crise financeira e o lastro das duplicatas, tornando-se cogente o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05 e pugnano pelo processamento da recuperação judicial.

Em mov. 184.1. o Parquet e manifestou pela concessão do processamento da recuperação judicial à parte autora.

A credora Soberana Fomento Comercial, se manifestou pugnano pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial, com a extinção dos presentes autos, ante a. ocultação e esvaziamento patrimonial mediante fraude, remessa suspeita à empresa da esposa do sócio da requerente, Loreto Participações no valor de 5 milhões de reais; remessa suspeita à empresa do irmão do sócio da requerente Ambiental óleo Ltda., no valor de 1,2 milhões de reais; remessa suspeita a outra empresa do sócio da requerente, no valor aproximado de 500 mil reais; levantamento de capital de forma fraudulenta no mercado financeiro; apuração criminal em andamento; notas fiscais emitidas lançadas na movimentação contábil foram posteriormente canceladas, ou seja, simulação de uma situação justificadora do pedido de recuperação judicial; os negócios



jurídicos elencados na recuperação judicial foram objeto de cessão de crédito, deste modo, não abrangem mais a esfera patrimonial da requerente, não podendo mais ser classificada como dívida desta.; ausência de requisitos básicos para processamento da recuperação judicial; ausência de balanço ativo (lf 51, i e ii, ‘a’ e ‘b’); indicação incorreta dos credores (lf 51, iii); ausência de relatórios gerenciais; esvaziamento ilegal de capital para criar uma situação financeira justificável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 47, da Lei n.º 11.101/2.005, estabelece que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são **“saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.”**

Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade.

Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante



do artigo 51, da indigitada lei.

Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

Conforme entendimento doutrinário **“o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.”** (ob. Cit. págs. 154-155)

O artigo 48, estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida



pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Consta dos autos que a empresa exerce regularmente as suas atividades desde o ano de 2.003, ou seja, há mais de dois anos. De igual sorte as certidões demonstram que não se trata de empresa falida e nem mesmo beneficiária de recuperação judicial, estando preenchidos os requisitos do artigo 48, I, II e III.

Por fim, resta demonstrado que os sócios responsáveis não possuem condenação pela prática de quaisquer um dos crimes previstos na Lei n. 11.101 (art. 48, IV), artigos 168 a 178, sendo que a condenação do sócio MARCIO ALEXANDRE BRASINHA DA SILVA, constante do documento acostado ao mov. 38.2, refere-se a delito não elencado na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Sobejamente demonstrada está a legitimação ativa da parte requerente.

Noutro prisma, tem-se que o artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, determina que cabe ao Requerente cumprir os seguintes requisitos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**



III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Para fins de verificação a regularidade dos documentos apresentados e respectivo cumprimento dos requisitos elencados no artigo 51, anteriormente transcrito, foi determinada a realização da perícia prévia, cujo laudo, acostado ao mov. 140, concluiu:

I – Que não houve o atendimento do disposto no artigo 51, II, “d”, haja vista a não apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção:

II – Atendimento parcial do inciso V, haja vista que não apresentou a certidão de regularidade da Junta Comercial;

III – Atendimento parcial do inciso VIII, uma vez que não juntou a certidão de protestos dos Municípios onde possui filiais.

IV – Que os requisitos relativos aos demais incisos encontram-se preenchidos.



A Requerente apresentou, no mov. 148, os documentos ausentes apontados na Perícia Prévia, sendo que, em Laudo Complementar, o Perito concluiu pelo cumprimento dos requisitos elencados no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, sustenta a Requerente, em sua petição inicial:

Contudo, é de notório conhecimento que o País vive uma – se não a maior – das piores crises de sua história. A recessão afetou todas as áreas do mercado nacional, levando centenas de empresas no Brasil a uma situação econômico-financeira deficitária.

Inclusive, a esse respeito, o Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica do Instituto de Economia da Unicamp (CECON) publicou um estudo em 2017 destacando que o Brasil está “vivendo a maior crise da história”². Tal conjectura lançou diversas empresas viáveis e produtivas a um cenário de crise. Em 2015, por exemplo, a Sociedade Nacional de Agricultura noticiou queo setor da agroquímica sofrido “queda de 25% nas vendas”³. Note-se que esse em questão é o segmento do qual faz parte a Requerente.

Aliado a um cenário econômico e político de extrema crise, as Requerentes deram início, há cerca de três anos e meio, a grandioso investimento numa refinaria com vistas a produzir e comercializar biodiesel. Os investimentos, nesse período, somaram cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), que saíram do fluxo de caixa de curto e longo prazo da Requerente. A atividade de refinação, hoje, é responsável por 30% do faturamento, mas com uma produção recentíssima. Espera que, dentro dos próximos vinte e quatro meses, esse faturamento aumente cerca de 200%.

Sem qualquer complexidade, vê-se que as Requerentes são um perfeito exemplo das empresas que a Lei 11.101/05 buscar salvaguardar, pois, em que pese aos resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os



indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo.

Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das Requerentes.

2

**<http://www.ie.unicamp.br/index.php/noticias/137-cecon-estamos-vivendo-a->
. Consultado em 10.10.2018 às 10h58.**

O laudo de Perícia Prévia acostado ao mov. 140, além de analisar a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, concluiu pela deterioração da liquidez da parte Autora, aumento da despesa financeira de 2016 para 2017 com estabilização em 2018, bem como prejuízos nos anos 2017 e 2019, com diminuição do faturamento mas com tendência de retorno ao lucro.

Em cumprimento a determinação do Juízo, o Perito apresentou Laudo Complementar (mov. 183), concluindo, em resposta aos quesitos do Juízo que:

Conclui-se que:

- 1) Existem nos documentos analisados lançamentos contábeis compatíveis com os lançamentos de extratos bancários relativos à empresa Ambiental Óleos Ltda;**
- 2) Não existem, nos documentos analisados, lançamentos contábeis compatíveis com os lançamentos de extratos bancários relativos à empresa Loreto Participações Ltda;**
- 3) Não existem, nos documentos analisados, lançamentos contábeis compatíveis com os lançamentos de extratos bancários relativos à empresa Brasa Participações Ltda;**
- 4) Há comprovação nos autos do estado de crise das empresas requerentes, diante da forte queda no faturamento e dos prejuízos comprovados nos últimos exercícios;**



- 5) A crise econômica não decorre exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas;**
- 6) A Recuperanda apresentou ao Perito contratos de fornecimento de mercadorias, pedidos e notas fiscais em anexo;**
- 7) Os contratos apresentados não puderam ser relacionados a cada nota fiscal emitida;**
- 8) A efetiva existência de cada negócio jurídico ligado a emissão de cada nota fiscal não pôde ser verificada com as informações disponíveis; -**

Sustentam os credores, em especial a empresa SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA., que os débitos existentes e que fundamentam o pedido de recuperação judicial são decorrentes de golpe praticado pela Requerente contra várias empresas de factoring, consistente na emissão de duplicas sem lastro e, posterior cessão dos títulos às credores, mediante recebimento dos valores.

Asseveram, ainda, que houve a transferência de somas vultuosas efetuadas pela Requerente em favor das empresas AMBIENTAL OLÉO LTDA, LORETTO PARTICIPAÇÕES E BRASA PARTICIPAÇÕES, pertencentes ao irmão e esposa do Administrador da empresa.

Analisando-se os autos, tem-se que, conforme consta do Laudo Pericial, que o endividamento da Requerente atinge o montante de R\$ 21.424.354,96 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Deste montante, R\$ 19.478.331,34 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) são oriundos de duplicatas emitidas e cedidas a diversas empresas, que adiantaram os valores a Requerente.

Há elementos que indicam que efetivamente as duplicatas emitidas não possuem causa, haja vista que não são oriundas de uma compra e venda ou



prestação de serviços ou mesmo que os contratos teriam sido cancelados, antes mesmo das cessões havidas, tendo a Requerente utilizado de tal subterfúgio para fins de arrecadar valores.

É notório e de conhecimento do Juízo que houve o ingresso de diversas ações pleiteando o reconhecimento da inexistência do débito, movidas pelas empresas sacadas em face da ora Requerente e Cessionárias.

Noutro prisma, no que tange às transferências realizadas, o Laudo Complementar acostado ao mov. 163.1, concluiu que:

Resposta: A documentação contábil dos autos (DRE, Balanço Patrimonial e Balancetes), não permitem o exame comparativo dos lançamentos individuais de cada crédito/débito.

A respeito da empresa Ambiental Óleo, este expert solicitou o razão contábil do período de 2017 e 2018 da respectiva conta contábil da recuperanda. Restaram identificadas 226 operações (R\$ 10.875.336,94) sendo parte do total de 283 operações (R\$ 12.138.241,17) existentes nos extratos examinados. Portanto, analisaram-se 89% dos valores e lançamentos, os quais constavam todos na contabilidade da recuperanda. O saldo de 11% não pode ser conciliado, o que indica que várias notas somadas podem ter sido pagos em uma única transferência.

Em relação a empresa Loreto Participações Ltda, após análise do razão contábil do período de 2017 e 2018, não foi possível identificar as operações constantes nos extratos, inexistindo registro contábil delas.

Portanto, pela amostragem mencionada acima, houve lançamentos contábeis dos recursos enviados para Ambiental Óleo Ltda.

Na mesma esteira, não houve lançamentos contábeis em relação aos recursos enviados para Loreto Participações.

Resposta: Na análise dos extratos dos autos foram identificadas 2 transferências para a empresa Brasa Participações, ambas em 02/10/2018, sendo uma no valor de R\$ 500.000,00 e outra no valor de R\$ 600,00, totalizando R\$ 500.600,00.

Após análise do razão contábil da conta Brasa Participações Ltda não foi localizado os lançamentos das transferências informadas acima.



Ao responder os quesitos do Juízo, o Perito assim discorreu:

1) Esclarecesse se a crise econômica mencionada no item IV, do tópico conclusão, decorre exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas.

Resposta: A crise econômica não decorre exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas, pois a análise financeira da Recuperanda demonstra que ela teve prejuízos operacionais em 2017 e 2018, conforme apontado no item 9.

2) Esclarecesse ainda o Perito se há elementos que indiquem a existência de lastro, tais como existência de pedido e entrega de mercadorias.

Resposta: Com relação a existência de lastro (tais como: pedidos, comprovantes de entrega, contratos) para a emissão desses documentos, como respondido no quesito 03 deste Laudo Complementar, observa-se que a Recuperanda apresentou notas fiscais de venda que compõe os créditos relacionados em favor dos fundos. A pedido desse perito, apresentou também contratos de fornecimento de mercadorias e pedidos, ora anexados a essa perícia complementar. Como não existe um pedido ou contrato para cada Nota Fiscal, não é possível relacionar todas as notas fiscais emitidas com contratos e pedidos. Como exemplo, verifica-se que a empresa fechava um contrato de fornecimento e vinculado a esse contrato emitia várias notas fiscais, sendo que a efetiva existência de cada negócio jurídico ligado a emissão de cada nota fiscal não pode ser conciliada sem a descrição direta da Recuperanda. A existência de eventuais duplicatas simuladas demandam dilação probatória e contato com as empresas sacadas. De toda forma, muitos dos pedidos e contratos foram apresentados conforme verifica-se nos anexos.

Ante as conclusões apresentadas, evidencia-se que não obstante a existência de indícios a respeito da ocorrência de conduta ilícita por parte da Requerente, em especial emissão de duplicatas simuladas e falsidade ideológica, a efetiva comprovação demanda dilação probatória, insuscetível de ocorrer neste momento processual.

A Perícia Prévia não apontou de forma inequívoca a existência de fraude, sendo que a existência do negócio subjacente à emissão das cártulas deve ser objeto de discussão em ação própria.



Neste particular, cumpre salientar que, comprovadas as alegações a respeito da ilicitude da conduta da Requerente, aplicável seria o disposto no artigo 168, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Consequentemente, a competência para apreciar e reconhecer a existência dos delitos seria do Juízo Criminal a teor do disposto no artigo 183, da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Evidente, de outro lado, que o presente procedimento não pode aguardar o desfecho das ações cíveis ou mesmo de eventual ação criminal, sendo que no caso em concreto, ainda encontra-se em fase de investigação, para seu regular processamento.

Assim, considerando que, ainda que sobejos, os elementos colacionados aos autos não comprovam de forma cabal a prática de fraude ou crime, necessitando de uma maior dilação probatória, e que a Requerente, conforme Laudo Pericial, encontra-se em atividade, com previsão de lucros, demonstrando a sua viabilidade financeira, com postos de trabalho, presente a hipótese autorizadora do artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005, autorizando a concessão da recuperação judicial, após a apresentação e aprovação do respectivo plano.



Ressalte-se ainda que, diante do quadro que se apresenta, a concessão da recuperação judicial se mostra de interesse dos credores, na medida em que a empresa não possui liquidez, conforme, inclusive diversas diligências realizadas via Sistema BACENJUD, os veículos encontram-se alienados fiduciariamente e o patrimônio imóvel não cobre a dívida em sua totalidade, sendo que a apresentação de um plano de pagamento apresenta condições mais favoráveis para o recebimento dos créditos.

Por fim, considerando que a Perícia Prévia atestou a regularidade dos documentos, com o cumprimento do disposto no artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial bem como reconhecida a legitimidade na forma do artigo 48, impõe-se o deferimento do processamento, que, como é cediço, não se confunde com o deferimento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Saliente-se que o presente processamento limita-se tão somente a empresa AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., uma vez que já houve a exclusão da empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA., através de decisão transitada em julgado.

EX POSITIS, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2.005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa autora AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.696.101/0001-62, com sede localizada em Estrada Farinheira s/n.º, Sítio Nossa Senhora Aparecida, lote n.º 228-H2, Município de Nova Esperança, representada pelo sócio MARCIO ALEXANDRO BRASINHA DA SILVA, qualificados na inicial.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, profissional que realizou a Perícia Prévia nestes autos.

Determino que seja a Requerente dispensada de apresentar certidões negativas, possibilitando à mesma o exercício de suas funções, devendo,



contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a empresa requerente ou mesmo contra os sócios solidários, excetuando-se as ações de natureza fiscal, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, parágrafo 3º, da referida lei, em relação aos créditos ali elencados. Fica a empresa requerente advertida do contido no artigo 52, § 3º, da referida lei.

Determino a empresa devedora, ora requerente, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial.

Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 1.101/2005, cumprindo a Escrivania, as expensas da parte requerente, providenciar a respectiva publicação no órgão oficial.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente.

Comunique-se, via postal, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo que em relação a esta última devem ser comunicados todos os Municípios em que a requerente exerce suas atividades.

Intime-se o Administrador Judicial pessoalmente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a nomeação e subscreva o respectivo termo.

Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de



publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Nova Esperança, 24 de julho de 2019.

Rodrigo Brum Lopes

Juiz de Direito

